



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0602780-40.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Edson Fachin

Embargante: Ana Carla Varela do Nascimento

Advogados: Guilherme Ruiz Neto – OAB: 303736/SP outros

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENADORA. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

2. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração (ID 44473988) opostos por Ana Carla Varela do Nascimento ao acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa (ID 40539088):



ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENADORA. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. REPASSE À CANDIDATURA MASCULINA. BENEFÍCIO EM DOBRADINHA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24/TSE. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 28/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, a candidata agravante transferiu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos do sexo masculino, alegando benefício para sua candidatura mediante emprego de estratégia eleitoral conhecida como *dobradinha*.
2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de qualquer benefício auferido pela candidata, bem como pela sua posição periférica na propaganda, demandaria reincursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.
3. Para afastar o entendimento da Corte regional, no sentido de que as irregularidades são graves e capazes de comprometer a análise das contas, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do enunciado sumular nº 24/TSE.
4. Incidindo na hipótese a Súmula nº 24 deste Tribunal, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral. Incidência da Súmula nº 28 do TSE.
5. Os argumentos expostos pela agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

A embargante sustenta que o acórdão embargado foi omissivo na medida em que *deixou de revalorar o conjunto fático-probatório dentro da moldura fixada pelo TRE para aferir sua harmonia com a legislação eleitoral e com a Constituição Federal* (ID 44473988, p. 4).

Alega que os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados às candidaturas femininas podem ser utilizados para o pagamento das despesas comuns com candidatos do gênero masculino, independentemente de quem gerencia a aplicação dos recursos.

Nesse sentido, segue argumentando que foi beneficiada pelo material produzido em comum, pois conseguiu obter mais de cem mil votos.

Ao final, requer que *sejam providos os presentes embargos de declaração para que a omissão constante do v. acórdão seja efetivamente sanada* (ID 44473988, p. 4).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Na Justiça Eleitoral, os embargos de declaração são admitidos somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, conforme se depreende da leitura conjunta dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não estão presentes esses vícios.



A alegação da embargante de que o acórdão combatido foi omissivo por não ter revalorado juridicamente a moldura fático-probatória constante do acórdão regional não merece prosperar, uma vez que restou assentado que a pretensão da parte esbarrava no reexame do contexto fático, aplicando-se o Enunciado Sumular nº 24/TSE.

Na hipótese, o acórdão embargado analisou todos os pontos do agravo interno e concluiu que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), soberano na análise do contexto fático-probatório, assentara não ter a candidata obtido nenhum benefício com a realização da dobradinha, sendo que, para entender de forma diversa, seria necessário o reexame dos fatos, o que é vedado em sede de recurso especial. Confira-se (ID 40538988, p. 8/9):

A agravante alega que a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidaturas masculinas ocorreu em benefício da sua própria candidatura, porquanto realizou a propaganda conjunta, conhecida como *dobradinha*, não havendo impedimento que a gestão desses recursos seja feita pelos candidatos homens.

Ocorre que, conforme se depreende da decisão agravada, o TRE/RS, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que a candidata não demonstrou a existência de nenhum benefício à sua candidatura, na medida em que, na realização da *dobradinha*, sua imagem sequer prevaleceu. Confirmam-se trechos do acórdão regional nesse sentido (ID 33416288, p. 8- 11).

A então candidata recebeu do FEFC a quantia de R\$ 650.000,00 (ID 2730583), *link* constante na fl. 42 dos autos virtuais. O total de receitas de campanha foi de R\$ 651.000,00, pois houve uma doação estimável da ordem de R\$ 1.000,00.

Contudo, e como esmiuçado em planilha elaborada pela operosa SCI deste Tribunal (ID 3905983), realizou-se o repasse direto, em dinheiro, do total de R\$ 390.547,00, a candidatos do gênero masculino – um total de 11 (onze) homens.

Em relação à irregularidade apontada, o argumento defensivo é de que o repasse dos valores aos candidatos homens ter-se-ia dado com o intuito de estabelecer *dobradinhas*, nome popularmente dado à propagação de campanha eleitoral de mais de um candidato no mesmo material de campanha eleitoral.

No caso, a candidata ao cargo de senador, ANA VARELA, teria construído *dobradinhas* com onze candidatos aos cargos de deputado estadual e de deputado federal e, por isso, transferido valores em espécie, oriundos do FEFC.

Argumento incabível. Isso porque nem com esforço se vislumbra, e muito menos a candidata logrou demonstrar (porquanto apenas alegara), a existência de qualquer espécie de benefício à sua candidatura ao repassar quase quatrocentos mil reais a candidatos homens.

No lugar de benefício, houve, em verdade, nítido prejuízo: as transferências de valores e a realização de campanha eleitoral por candidatos homens apenas diminuíram e reforçaram o lamentável estigma que as candidaturas femininas possuem, historicamente, no panorama eleitoral brasileiro.

Candidatura satélite, secundária.

E o material juntado pela própria prestadora demonstra o quão periférica e em segundo plano a posição de sua candidatura ficou relegada nas multitudes *dobradinhas*: sempre, sem exceção, o candidato homem (cargos de deputado estadual ou federal) recebeu posição de destaque, com foto maior e centralizada, ao passo que as referências à candidatura de ANA CARLA posicionavam-se na lateral, em tamanho menor.

E tudo financiado com recursos públicos destinados à candidatura feminina.



Quanto ao ponto, reitera-se que esta Corte Superior pode, em sede de recurso especial, proceder à nova valoração do conjunto fático-probatório dentro da moldura fixada pelo Tribunal Regional Eleitoral para aferir sua harmonia com a legislação eleitoral e com a Constituição Federal.

Tal entendimento não autoriza que o recurso especial eleitoral seja interposto para a renovação do exame das provas produzidas durante a instrução processual, tal como pretende a agravante. A disciplina constitucional dessa espécie recursal (art. 121, § 4º, da CF) elencou hipóteses taxativas para o seu cabimento, e em nenhuma delas foi contemplado o reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, a pretensão de afastar as conclusões do TRE/RS não busca o reenquadramento jurídico da moldura fática ajustada pela Corte *a quo*, mas, sim, a sua modificação para que melhor se amolde aos fundamentos de seu recurso especial.

Conclui-se, portanto, que deve ser negado provimento ao agravo regimental, diante do não cabimento do recurso especial eleitoral que busca a simples renovação da análise do conjunto probatório dos autos, aplicando-se ao caso o óbice contido na Súmula nº 24 deste Tribunal: *Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.*

Portanto, depreende-se que há, na verdade, inconformismo da embargante com o acórdão e a tentativa de rediscussão dos fundamentos nele já esgotados, pretensão que não prospera na via dos embargos de declaração.

Este Tribunal Superior possui compreensão reiterada no sentido de que o mero inconformismo da parte com decisão que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração. Nesse sentido: AgR-PC nº 237-06/DF, de minha relatoria, *DJe* de 14.9.2020; ED-AgR-AI nº 44-63/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 5.8.2019; e ED-AgR-AI nº 724-43/MA, Rel. Min. Og Fernandes, *DJe* de 2.8.2019.

Ante a ausência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, **voto por rejeitar os embargos de declaração.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AI nº 0602780-40.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Edson Fachin. Embargante: Ana Carla Varela do Nascimento (Advogados: Guilherme Ruiz Neto – OAB: 303736/SP outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 5.11.2020.





Assinado eletronicamente por: LUIZ EDSON FACHIN - 09/11/2020 10:14:10

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110910141055300000050115434>

Número do documento: 20110910141055300000050115434